

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO. Em 01/09/2025, foram estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública. Eu, Darci Lopes Beraldo, Juiz de Direito.

SENTENÇA

Processo nº: **1008433-19.2022.8.26.0482**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
 Requerente: [REDACTED]
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Prioridade Idoso
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Darci Lopes Beraldo**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou a presente ação de obrigação de fazer em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Alegou, em síntese, ser portadora de Leucemia Linfocítica Crônica (CID 10 C91.1) e necessitar, para seu tratamento, do medicamento IMBRUVICA® (Ibrutinibe) 140mg, na dosagem de 03 comprimidos diários. Sustentou não possuir condições financeiras para arcar com o tratamento de alto custo, estimado em mais de R\$ 57.000,00 mensais, e que seu pedido administrativo foi negado. Requereu, em sede de tutela de urgência, o fornecimento imediato do fármaco, pleiteando, ao final, a confirmação da medida e a procedência do pedido para garantir o tratamento por tempo indeterminado.

A tutela de urgência foi deferida para determinar o fornecimento do medicamento (fls. 66/70).

A Fazenda Pública contestou o feito, pugnando pela improcedência da ação (fls. 139/162).

O processo tramitou, inclusive, na Justiça Federal, que, ao final, reconheceu sua incompetência e determinou o retorno dos autos a este juízo estadual, com

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

a exclusão da União do polo passivo.

É o breve relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Autoriza-se o julgamento nesta fase processual, prescindindo de novas provas.

O estabelece que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido artigo 196 da Constituição Federal mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Quanto a matéria em análise, importante destacar que o **Superior Tribunal de Justiça**, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.657.156/RJ, na sistemática dos recursos repetitivos (**Tema 106**), fixou a seguinte tese:

"A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência."

E conforme a tese fixada no **Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal**, a análise judicial do ato administrativo que indeferiu o fornecimento do medicamento não incorporado pelo SUS deve se pautar pelos seguintes critérios:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS.

4) *Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, § 1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.*

4.1) *No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.*

4.2) *A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.*

4.3) *Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.*

4.4) *Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.*

No caso em análise, a parte autora comprovou todos os requisitos da súmula vinculante de forma cumulativa, conforme se observa.

No caso em tela, a parte autora demonstrou o preenchimento dos requisitos cumulativos estabelecidos.

A imprescindibilidade do medicamento e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o tratamento específico da autora foram comprovadas


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

por meio de laudo médico circunstanciado e, de forma crucial, pela **Nota Técnica nº 828/2022 do NAT-JUS/SP** (fls. 61/65), que emitiu parecer favorável, atestando que a *"Medicação com eficácia em reduzir mortalidade total, que é o melhor desfecho possível em trabalhos científicos que estudam terapias para doenças que ameaçam a vida"*.

A **incapacidade financeira** da autora para arcar com o custo do medicamento é manifesta, uma vez que é aposentada com rendimento mensal de R\$ 1.212,00 (fls. 18 e 23), valor irrisório frente ao custo do tratamento.

Por fim, o medicamento **IMBRUVICA® (Ibrutinibe)** possui registro válido na ANVISA, conforme consulta juntada aos autos (fls. 51).

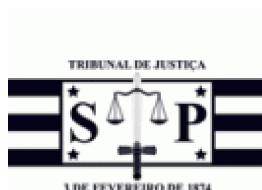
Desta forma, a pretensão autoral amolda-se aos parâmetros definidos pela Suprema Corte, sendo medida de rigor a procedência da ação para garantir à paciente o tratamento indispensável à sua saúde e à sua vida.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA** anteriormente concedida (fls. 66/70), e, por conseguinte, condenar a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO à obrigação de fornecer à autora, [REDACTED], o medicamento **Imbruvica (Ibrutinibe) 140mg**, na quantidade e periodicidade prescritas pelo médico responsável, de forma contínua, enquanto perdurar a necessidade clínica, mediante apresentação de receituário médico semestral atualizado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem verba de sucumbência.

Presidente Prudente, 01 de setembro de 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

FORO DE PRESIDENTE PRUDENTE

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 2.201, Sala 55 - - Vila São Jorge

CEP: 19013-050 - Presidente Prudente - SP

Telefone: 18-32213144-241 - E-mail: prudentefaz@tjsp.jus.br

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**